



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016**

<b>PROCESSO Nº: 422-69.2016.6.05.0000</b>	<b>PROTOCOLO Nº 160424/2016</b>
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.</b>	
<b>PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PMB - BAHIA</b>	
<b>CNPJ : 24.823.294/0001-10</b>	<b>Nº CONTROLE: P35000338490BA2320054</b>

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

1. Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.
2. Inicialmente, cabe ressaltar que para emissão do Parecer Técnico Conclusivo – PTC, foram observados os critérios estabelecidos no Anexo V das orientações para emissão de parecer técnico conclusivo - completa - peça integrante do documento Eleições 2016 - Análise de prestações de contas eleitorais, disponibilizado pela ASEPA/TSE, registrando-se que para efeito de mensuração do montante envolvido na falha detectada e sua representatividade nas contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria adotou como critério para baixa materialidade o valor relativo de até 2% (dois por cento) do total das despesas realizadas e o valor absoluto de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que for menor, tendo como referência o valor máximo estabelecido para a movimentação por meio de Fundo da Caixa, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
3. Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, **restaram integralmente sanadas a falhas apontadas nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências** acostado à fl. 17, com a apresentação do comprovante de abertura da conta em 13/10/2016 e extratos bancários definitivos comprovando a ausência de movimentação nos meses de outubro a dezembro/2016 (fls. 24/27), que se compatibiliza com as informações de ausência de movimentação financeira declarada nas contas.
4. Todavia, da análise dos autos e considerando os novos documentos apresentados, subsistiram evidenciadas as falhas abaixo relatadas:
  - 4.1. **Omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial**, em descumprimento ao disposto no art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
  - 4.2. **Extrapolação do prazo para abertura da conta bancária, em 59 dias, sendo a conta aberta após o período eleitoral**, em descumprimento ao disposto no art. 7º, § 1º, “b”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, abaixo transcrito:



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016**

<b>PROCESSO Nº: 422-69.2016.6.05.0000</b>	<b>PROTOCOLO Nº 160424/2016</b>
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.</b>	
<b>PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PMB - BAHIA</b>	
<b>CNPJ : 24.823.294/0001-10</b>	<b>Nº CONTROLE: P35000338490BA2320054</b>

*Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.*

*§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:*

*[...]*

*b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.*

*§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.*

*[...].*

*§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º).*

*Em sua manifestação, às fls. 22, o partido informa que "de fato não feita a prestação parcial, em função do atraso na abertura de conta, devido a greve bancária no período, motivo pelo qual o extrato bancário abrange apenas a partir de 13 de outubro de 2016, conforme documento em anexo (doc. 01)".*

**5.** Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, e que, no entender desta unidade técnica, as irregularidades relatadas nos itens 4.1 e 4.2, acima, comprometem a regularidade das contas, **manifesta-se esta analista pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**6.** Por derradeiro, considerando que não foi oportunizado ao promovente se pronunciar sobre a irregularidade apontada no item 4.2, acima, sugerimos a abertura de vista para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016**

<b>PROCESSO Nº: 422-69.2016.6.05.0000</b>	<b>PROTOCOLO Nº 160424/2016</b>
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.</b>	
<b>PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PMB - BAHIA</b>	
<b>CNPJ : 24.823.294/0001-10</b>	<b>Nº CONTROLE: P35000338490BA2320054</b>

não se refiram especificamente à irregularidade apontada, nos termos do art. 66 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É o Parecer. À consideração superior.  
Salvador, 24 de julho de 2017.

Cristiane Gomes dos Santos  
*Chefe da SECOE - Substituta*

De acordo. À SCI. Em 25/07/2017.

Geomário Lima Silva Filho  
*Coordenador da COEPA*

De acordo. À COAPRO. Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2017

Catiuscia Dantas Abreu  
*Secretária de Controle Interno e Auditoria*